



Ofício-Circular n. 492/2013

Pedido de Providências n. 0013330-16.2013.8.24.0600

Florianópolis, 19 de novembro de 2013.

Assunto: **Resolução n. 180/2013 do Conselho Nacional de Justiça**

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Juiz(a) Substituto(a) com  
competência na área criminal,  
Senhor(a) Chefe de Cartório com competência na área criminal,

Encaminho a Vossa Excelência/Senhoria fotocópia dos documentos  
de fls. 2-23, bem como do parecer (fls. 35-37) e da decisão (fl. 38) exarados nos autos  
acima referidos, para conhecimento.

Atenciosamente,

Desembargador Vanderlei Romer  
Corregedor-Geral da Justiça

Poder Judiciário  
de Santa Cat. fls. 2  
Fl. *L*

COMPROVANTE DE PROTOCOLO 16/2013 18-10 321668



Estado de Santa Catarina  
Tribunal de Justiça

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

DATA	TRAMITAÇÃO



3100 71587

0013330-16.2013.8.24.0600 2103 110 M

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

13/02/2013 18:00 2131

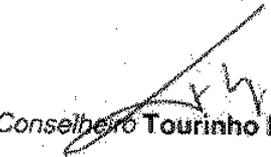


*Conselho Nacional de Justiça*

### Despacho

1. Autue-se no e-CNJ como Ato Normativo.
2. Após, voltem-me conclusos os autos na condição de Supervisor do DMF.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2013.

  
Conselheiro Tourinho Neto  
Supervisor do DMF



PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA CARCERÁRIO E  
DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS – DMF

Parecer nº 003/2013 – DMF - LAL

**ASSUNTO:** Alteração parcial da Resolução CNJ de nº 113/2010, em  
virtude da entrada em vigor da Lei federal nº 12.736/2012

SENHOR CONSELHEIRO SUPERVISOR DO DMF:

Em 03 de dezembro p.p., foi publicada a Lei 12.736/12, que dispõe sobre a detração penal a ser realizada pelo juiz do processo de conhecimento no momento em que é prolatada a sentença condenatória. A Lei em comento deu nova redação ao art. 387, acrescentando - lhe um § 2º, assim redigido: "§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade."

Apesar de o enunciado da Súmula 716 do STF já admitir a *"progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória"*, o tema é novo na medida em que confere ao juiz do **processo de conhecimento** a competência para realizar a detração (CP, art. 42), o que, antes da edição do referido diploma legal, era tema afeto ao juiz da execução, a fim de que sejam evitadas situações em que o apenado *"tenha que aguardar a decisão do juiz da execução penal, permanecendo nessa espera em regime mais gravoso ao que pela lei faz jus"*, conforme consta da exposição de motivos.

O enunciado da Súmula 716 do STF decorreu da necessidade de assegurar os benefícios da execução da pena aos sentenciados

que se encontravam acautelados no período anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória. Como meio de assegurar a ampla utilização da via recursal sem prejuízos ao apenado que se encontrava preso, foi permitido ao juiz da execução proceder à progressão de regime enquanto não ocorria o trânsito em julgado em definitivo.

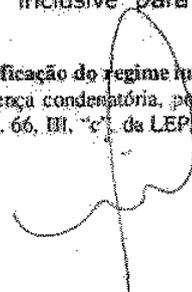
O novo diploma legal vem, de modo semelhante, permitir a concessão – apenas - **de um regime prisional** mais benéfico (semiaberto, ou mesmo o aberto) com a detração a ser realizada **na sentença condenatória**, do período em que o réu permaneceu preso a título de prisão provisória ou internação, uma vez que os arts. 42 do Código Penal e 111 da Lei de Execução Penal preveem a aplicação do instituto por ocasião da aplicação de pena privativa de liberdade ou da medida de segurança.

Assim, parece claro que o juiz do processo de conhecimento, ao prolatar a sentença condenatória, fará normalmente a dosimetria da pena, pelo método trifásico adotado no art. 68 do Código Penal, fixando o regime inicial de cumprimento de pena e, por força do novel § 2º do art. 387 do CPP, abrirá um novo capítulo na mesma sentença, pronunciando-se, expressamente, sobre a **eventual detração** a ser deferida ao condenado e se, com ela, já pode ele usufruir, ou não, **do regime prisional** mais benéfico<sup>1</sup>.

Por tudo isso, verifica-se claramente a necessidade de modificação parcial da **Resolução CNJ de nº 113/2010 (em especial o que dispõem os incisos IV, VIII e X do art. 1º e § 3º do art. 2º, além do anexo – modelo de guia de recolhimento, todos da Resolução em comento)**, conforme minuta anexa, já que, se na sentença condenatória, no novo capítulo destinado à detração, o condenado puder vir a usufruir do verdadeiro regime de cumprimento de pena – mais benéfico, frise-se (*v.g.*, semiaberto ou aberto) essa circunstância terá de constar, necessariamente, da guia de recolhimento a ser enviada à Vara de Execução Penal (VEP), consoante resulta da aplicação dos arts. 105 e seguintes da Lei 7.210/84 (LEP). Desse modo ter-se-á a pena (i) pena definitiva e (ii) o verdadeiro regime inicial de cumprimento da pena, a ser indicado, como já dito, na guia de recolhimento a ser enviada à VEP.

ANTE O EXPOSTO, caso acolhidas as razões acima expendidas e com base nos arts. 40-A, incisos I e V, c/c o disposto no art. 102 e seus §§, todos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, **sugere-se** a edição de Resolução alterando e acrescentando à redação do art. 1º, incisos IV, VIII e X, e ao art. 2º, § 3º, todos da Resolução CNJ 113/2010, as modificações integrantes da minuta-sugestão que segue, inclusive para os

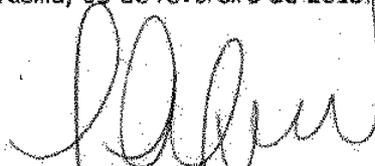
<sup>1</sup> Se, a despeito da possibilidade de realização da detração, não houver a modificação do regime inicial de cumprimento de pena, basta o juiz mencionar essa circunstância na sentença condenatória, porque daí a detração continuará sendo feita pelo juízo da execução, nos termos do art. 66, III, "c", da LEP, não alterado pela novel legislação nesse tópico.



Anexos do referido Ato Normativo, que estabelecem modelos de Guia de Recolhimento e de Guia de Internação a serem adotados.

É o parecer, *sub censura*.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013.



Luciano André Losekann,

Juiz Auxiliar da Presidência

Coordenador do DMF.

**Resolução nº ..., de ... de ... de 2013  
(MINUTA)**

Acrescenta informações ao processo de execução penal e à guia de recolhimento quando houver, por força de detração deferida pelo juiz do processo de conhecimento, possibilidade de fixação de regime prisional mais benéfico ao preso, nos termos da Lei 12.736, de 3 de dezembro de 2012.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,**  
no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no novel § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal (CPP - Decreto-lei nº 3.689/42), com a redação que lhe deu a Lei 12.736, de 03 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a detração penal a ser realizada pelo juiz do processo de conhecimento no momento em que é prolatada a sentença condenatória;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar e uniformizar rotinas e práticas no que concerne ao processo de execução penal em todo o território nacional, sobretudo para melhor aplicação dos ditames da Resolução CNJ nº 113, de 20 de abril de 2010;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua ..... Sessão Ordinária, realizada em ... de ... de 2013, nos autos do ATO nº ....;

**RESOLVE:**

Art. 1º. O art. 1º da Resolução CNJ de nº 113, de 20 de abril de 2010, incisos IV, VIII e X, passam a ter, respectivamente, a seguinte redação:

*"IV - cópia da sentença, voto(s) e acórdão(s) e respectivos termos de publicação, inclusive contendo, se for o caso, a menção expressa ao deferimento de detração que importe alteração do regime de cumprimento de pena, pelo próprio juízo do processo de*

conhecimento, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12”;

“VIII - cópia do mandado de prisão temporária e/ou preventiva, com a respectiva certidão da data do cumprimento, bem como com a cópia de eventual alvará de soltura, também com a certidão da data do cumprimento da ordem de soltura, para cômputo da detração, caso, nesta última hipótese, esta já não tenha sido apreciada pelo juízo do processo de conhecimento para fixação do regime de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12”;

“X - informações acerca do estabelecimento prisional em que o condenado encontra-se recolhido e para o qual deve ser removido, na hipótese de deferimento de detração que importe alteração do regime de cumprimento de pena, pelo próprio juízo do processo de conhecimento, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12”;

Art. 2º. O § 3º do art. 2º da Resolução CNJ de nº 113, de 20 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Recebida a guia de recolhimento, que deverá conter, além do regime inicial fixado na sentença, informação sobre eventual detração modificativa do regime de cumprimento da pena, deferida pelo juízo do processo de conhecimento, nos limites do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12, o estabelecimento penal onde está preso o executado promoverá a sua imediata transferência à unidade penal adequada, salvo se por outro motivo ele estiver preso, assegurado o controle judicial posterior”.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministro JOAQUIM BARBOSA**

Presidente do CNJ.

## GUIA DE TRATAMENTO AMBULATORIAL

### MEDIDA DE SEGURANÇA

JUÍZO DE CONHECIMENTO:

JUÍZO DA EXECUÇÃO:

#### IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA

Nome

Filiação

Naturalidade

Data de Nascimento

Profissão

Grau de instrução

Estado Civil

Documento(s)

Endereço(s) completo(s)

Alcunha(s)

Outro(s) nome(s)

#### DADOS DO PROCESSO CRIMINAL

Número do processo de origem

Órgão de origem

Local de ocorrência do delito

Tipificação penal

Data do fato

Recebimento da denúncia ou queixa

Data da publicação da pronúncia

Data da publicação da sentença

Data da publicação do Acórdão

Órgão do Tribunal

Data do trânsito em julgado para a Defesa

Data do trânsito em julgado para o Ministério Público

**DADOS PARA DETRAÇÃO** (Conforme art. 387, § 2º do CPP ou art. 66, inciso III, alínea cº da LEP)

Suspensão pelo artigo 366 do CPP

Prazo mínimo de TRATAMENTO AMBULATORIAL

Nome do(a) curador(a)

Nome do(a) Defensor(a)

Condições impostas

Observação

CERTIFICO QUE OS DADOS AQUI LANÇADOS FORAM POR MIM CONFERIDOS. DOU FÉ

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ESCRIVÃ(O) JUDICIÁRIA(O)/CHEFE DE SECRETARIA

\_\_\_\_\_  
JUIZ(A)

**GUIA DE INTERNAMENTO**  
MEDIDA DE SEGURANÇA

JUÍZO DE CONHECIMENTO:

JUÍZO DA EXECUÇÃO:

**IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE**

Nome

Filiação

Naturalidade

Data de Nascimento

Profissão

Grau de instrução

Estado Civil

Documento(s)

Endereço(s) completo(s)

Alcunha(s)

Outro(s) nome(s)

**DADOS DO PROCESSO CRIMINAL**

Número do processo de origem

Órgão de origem

Local de ocorrência do delito

Tipificação penal

Data do fato

Recebimento da denúncia ou queixa

Data da publicação da pronúncia

Data da publicação da sentença

Data da publicação do Acórdão

Órgão do Tribunal

Data do trânsito em julgado para a Defesa

Data do trânsito em julgado para o Ministério Público

DADOS PARA DETRAÇÃO (Conforme art. 387, § 2º do CPP ou art. 66, inciso III, alínea "c" da LEP)

Suspensão pelo artigo 366 do CPP

Prazo mínimo do INTERNAMENTO

Nome do(a) curador(a)

Nome do(a) Defensor(a)

Condições impostas

Observação

CERTIFIÇO QUE OS DADOS AQUI LANÇADOS FORAM POR MIM CONFERIDOS. DOU FÉ

de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ESCRIVÃ(O) JUDICIÁRIA(O)/CHEFE DE SECRETARIA

\_\_\_\_\_  
JUIZ(A)

**GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA**

JUÍZO DE CONHECIMENTO:

JUÍZO DA EXECUÇÃO:

**IDENTIFICAÇÃO DO CONDENADO**

Nome	
Filiação	
Naturalidade	Data de Nascimento
Documento(s)	
Alcunhas	
Outro(s) nome(s)	
Endereço(s) completo(s)	

**DADOS DO PROCESSO CRIMINAL**

Número do processo de origem	Órgão de origem	
Local de ocorrência do delito		
Tipificação Penal		
Data do fato	Recbimento da denúncia ou queixa	Data da publicação da pronúncia
Data da publicação da Sentença	Data da publicação do Acórdão	Órgão do Tribunal
Data do trânsito em julgado para Defesa	Data do trânsito em julgado para o Ministério Público	
Suspensão pelo artigo 366 do CPP		

**DADOS PARA DETRAÇÃO PENAL (Conforme art. 387, § 2º do CPP ou art. 66, inciso III, alínea "c" da LEP)**

--

**PENAS IMPOSTAS NO PROCESSO**

CRIME COMUM - Reclusão	ANO(S)		MES(ES)		DIA(S)	
CRIME COMUM - Detenção	ANO(S)		MES(ES)		DIA(S)	
CRIME HEDIONDO	ANO(S)		MES(ES)		DIA(S)	
REINCIÊNCIA	COMUM		HEDIONDO		GENÉRICA	
DIAS-MULTA						

Regime Prisional (Conforme art. 387, § 2º do CPP)

\_\_\_\_\_

Localização/Situação atual do(a) apenado(a)

\_\_\_\_\_

Nome do Denensor(a)

\_\_\_\_\_

Observação e informações de outros processos

\_\_\_\_\_

CERTIFICO QUE OS DADOS AQUI LANÇADOS FORAM POR MIM CONFERIDOS. DOU FÉ

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ESCRIVÃ(O) JUDICIÁRIA(O)/CHEFE DE SECRETARIA

\_\_\_\_\_  
JUIZ(A)

**GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA**

JUIZO DE CONHECIMENTO:

JUIZO DA EXECUÇÃO:

<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONDENADO</b>		
Nome		
Filiação		
Naturalidade	Data de Nascimento	
Profissão		
Grau de instrução	Estado Civil	
Documento(s)		
Alcunha(s)		
Outro(s) nome(s)		
Endereço(s) completo(s)		
<b>DADOS DO PROCESSO CRIMINAL</b>		
Número do processo de origem		Órgão de origem
Local de ocorrência do delito		
Tipificação penal		
Data do fato	Recebimento da denúncia ou queixa	Data da publicação da pronúncia
Data do trânsito em julgado para a Defesa		Data do trânsito em julgado para o Ministério Público
Suspensão pelo artigo 366 do CPP		

**DADOS PARA DETRAÇÃO PENAL** (Conforme art. 387, § 2º do CPP ou art. 66, inciso III, alínea "c" da LEP)

**PENAS IMPOSTAS NO PROCESSO**

CRIME COMUM - Reclusão	ANO(S)		MES(ES)		DIA(S)	
CRIME COMUM - Detenção	ANO(S)		MES(ES)		DIA(S)	
CRIME HEDIONDO	ANO(S)		MES(ES)		DIA(S)	
REINCIÊNCIA	COMUM		HEDIONDO		GENÉRICA	
DIAS-MULTA						

ANO(S)		MES(ES)		DIA(S)	
--------	--	---------	--	--------	--

Regime Prisional (Conforme art. 387, § 2º do CPP)

Localização/Situação atual do(a) apenado(a)

Nome do Denensor(a)

Observação e informações de outros processos

CERTIFICO QUE OS DADOS AQUI LANÇADOS FORAM POR MIM CONFERIDOS. DOU FÉ

de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ESCRIVÃ(O) JUDICIÁRIA(O)/CHEFE DE SECRETARIA

\_\_\_\_\_  
JUIZ(A)

**ATO NORMATIVO 0000638-09.2013.2.00.0000****Requerente:** Conselho Nacional de Justiça**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça

**RELATÓRIO**  
**O EXMO SR. CONSELHEIRO GUILHERME CALMON (RELATOR):**

1. Trata-se de proposta de edição de resolução apresentada pelo Juiz Auxiliar Coordenador do DMF, tendente a alterar a redação dos incisos IV, VIII e X do art. 1º e do § 3º do art. 2º, além de seu anexo, todos da Resolução CNJ nº 113/2010, que dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, e dá outras providências.

2. A proposta de alteração do ato normativo decorre da entrada em vigor da Lei Federal n. 12.736/2012, que deu nova redação ao art. 387 do Código de Processo Penal, conferindo ao juiz do processo de conhecimento – que proferir a sentença condenatória – competência para realizar a detração penal, de modo a permitir a determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade de acordo com o cômputo do período temporal de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação na etapa anterior à sentença.

3. A autuação do presente expediente decorreu de despacho do então Conselheiro Tourinho Neto (DESP1), em face de manifestação do Juiz Luciano André Losekann (evento 2, e-CNJ), sugerindo as referidas alterações na Resolução/CNJ n. 113/2010.

4. É o relatório.

**ATO NORMATIVO 0000638-09.2013.2.00.0000**

**Requerente:** Conselho Nacional de Justiça

**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça

**VOTO**

**O EXMO SR. CONSELHEIRO GUILHERME CALMON (RELATOR):**

I. Trata-se de proposta de edição de ato normativo – **resolução**, com vista a alterar a redação dos incisos IV, VIII e X do art. 1º e do § 3º do art. 2º, além de seu anexo, todos da Resolução CNJ nº 113/2010, que dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança.

Os fundamentos para a edição do ato em causa estão bem lançados no parecer ofertado pelo eminente Juiz Luciano Losekann, Coordenador do DMF, *in verbis*:

*"Em 03 de dezembro p.p., foi publicada a Lei 12.736/12, que dispõe sobre a detração penal a ser realizada pelo juiz do processo de conhecimento no momento em que é prolatada a sentença condenatória. A Lei em comento deu nova redação ao art. 387, acrescentando -lhe um § 2º, assim redigido: "§ 2º. O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade."*

*Apesar de o enunciado da Súmula 716 do STF já admitir a "progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória", o tema é novo na medida em que confere ao juiz do processo de conhecimento a competência para realizar a detração (CP, art. 42), o que, antes da edição do referido diploma legal, era tema afeto ao juiz da execução, a fim de que sejam evitadas situações em que o apenado "tenha que aguardar a decisão do juiz da execução penal, permanecendo nessa espera em regime mais gravoso ao que pela lei faz jus", conforme consta da exposição de motivos.*

*O enunciado da Súmula 716 do STF decorreu da necessidade de assegurar os benefícios da execução da pena aos sentenciados que se encontravam acautelados no período anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória. Como meio de assegurar a ampla utilização da via recursal sem prejuízos ao apenado que se encontrava preso, foi permitido ao juiz da execução proceder à progressão de regime enquanto não ocorria o trânsito em julgado em definitivo.*

*O novo diploma legal vem, de modo semelhante, permitir a concessão – apenas - de um regime prisional mais benéfico (semiaberto, ou mesmo o aberto) com a detração a ser realizada na sentença condenatória, do período em que o réu permaneceu preso a título de prisão provisória ou internação, uma vez que os arts. 42 do Código Penal e 111 da Lei de Execução Penal preveem a aplicação do instituto por ocasião da aplicação de pena privativa de liberdade ou da medida de segurança.*

Assim, parece claro que o juiz do processo de conhecimento, ao prolatar a sentença condenatória, fará normalmente a dosimetria da pena, pelo método trifásico adotado no art. 68 do Código Penal, fixando o regime inicial de cumprimento de pena e, por força do novel § 2º do art. 387 do CPP, abrirá um novo capítulo na mesma sentença, pronunciando-se, expressamente, sobre a eventual detração a ser deferida ao condenado e se, com ela, já pode ele usufruir, ou não, do regime prisional mais benéfico.

Por tudo isso, verifica-se claramente a necessidade de modificação parcial da Resolução CNJ de nº 113/2010 (em especial o que dispõem os incisos IV, VIII e X do art. 1º e § 3º do art. 2º, além do anexo – modelo de guia de recolhimento, todos da Resolução em comento), conforme minuta anexa, já que, se na sentença condenatória, no novo capítulo destinado à detração, o condenado puder vir a usufruir do verdadeiro regime de cumprimento de pena – mais benéfico, frise-se (v.g., semiaberto ou aberto) essa circunstância terá de constar, necessariamente, da guia de recolhimento a ser enviada à Vara de Execução Penal (VEP), consoante resulta da aplicação dos arts. 105 e seguintes da Lei 7.210/84 (LEP). Desse modo ter-se-á a pena (i) pena definitiva e (ii) o verdadeiro regime inicial de cumprimento da pena, a ser indicado, como já dito, na guia de recolhimento a ser enviada à VEP.

A proposta ora em apreciação pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça se revela oportuna e bastante adequada, levando-se em consideração a finalidade de impedir que a pessoa condenada possa sofrer algum prejuízo na sua esfera individual caso a detração penal somente pudesse ser feita pelo Juízo da Execução Penal.

Desse modo, a Lei n. 12.736, de 30 de novembro de 2012, ao acrescentar o § 2º ao art. 387, do Código de Processo Penal, contempla a determinação de regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade mais benéfico do que aquele que seria determinado não fosse o cômputo de período de prisão provisória, prisão administrativa ou de internação no Brasil ou no exterior.

Conforme previsão contida no Regimento Interno deste Conselho (art. 40-A, I e V e 102), é necessária a alteração da Resolução n. 113/2010, incluindo seus anexos, na forma sugerida pelo Juiz Coordenador do DMF.

Realizei, tão-somente, pequenos ajustes formais na proposta de resolução conforme transcrição a seguir, mas que não alteraram o conteúdo e a essência do texto anteriormente sugerido.

Acolhida integralmente por este relator, na condição de Supervisor do DMF, a sugestão apresentada pelo Juiz Coordenador daquele Departamento, apresento a este Plenário a proposta de resolução, a seguir transcrita, votando pela sua aprovação.

#### **Resolução nº ..., de ... de ... de 2013**

*Acrescenta informações ao processo de execução penal e à guia de recolhimento quando houver, por força de detração deferida pelo juiz do processo de conhecimento, possibilidade de fixação de regime prisional mais benéfico ao condenado por sentença penal, nos termos da Lei 12.736, de 3 de dezembro de 2012.*

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no novel § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal (CPP – Decreto-lei nº 3.689/42), com a redação que lhe deu a Lei 12.736, de 03 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a detração penal a ser realizada pelo juiz do processo de conhecimento no momento em que é prolatada a sentença condenatória;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar e uniformizar rotinas e práticas no que concerne ao

processo de execução penal em todo o território nacional, sobretudo para melhor aplicação dos ditames da Resolução CNJ nº 113, de 20 de abril de 2010;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua ..... Sessão Ordinária, realizada em ... de ... de 2013, nos autos do ATO nº .....

**RESOLVE:**

Art. 1º. O art. 1º da Resolução CNJ de nº 113, de 20 de abril de 2010, incisos IV, VIII e X, passam a ter, respectivamente, a seguinte redação:

“IV – cópia da sentença, voto(s) e acórdão(s) e respectivos termos de publicação, inclusive contendo, se for o caso, a menção expressa ao deferimento de detração que importe determinação do regime de cumprimento de pena mais benéfico do que seria não fosse a detração, pelo próprio juízo do processo de conhecimento, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12”;

“VIII - cópia do mandado de prisão temporária e/ou preventiva, com a respectiva certidão da data do cumprimento, bem como com a cópia de eventual alvará de soltura, também com a certidão da data do cumprimento da ordem de soltura, para cômputo da detração, caso, nesta última hipótese, esta já não tenha sido apreciada pelo juízo do processo de conhecimento para determinação do regime de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12”;

“X – informações acerca do estabelecimento prisional em que o condenado encontra-se recolhido e para o qual deve ser removido, na hipótese de deferimento de detração que importe determinação do regime de cumprimento de pena mais benéfico do que haveria não fosse a detração, pelo próprio juízo do processo de conhecimento, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12”;

Art. 2º. O § 3º do art. 2º da Resolução CNJ de nº 113, de 20 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Recebida a guia de recolhimento, que deverá conter, além do regime inicial fixado na sentença, informação sobre eventual detração modificativa do regime de cumprimento da pena, deferida pelo juízo do processo de conhecimento, nos limites do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12, o estabelecimento penal onde está preso o executado promoverá a sua imediata transferência à unidade penal adequada, salvo se por outro motivo ele estiver preso, assegurado o controle judicial posterior”.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministro JOAQUIM BARBOSA**  
Presidente do CNJ.



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*  
Secretaria Processual

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO 175ª SESSÃO ORDINÁRIA

**ATO NORMATIVO 0000638-09.2013.2.00.0000**

Relator: CONSELHEIRO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

**CERTIFICO** que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

*"O Conselho, por unanimidade, aprovou resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Conselheiro Joaquim Barbosa. Plenário, 23 de setembro de 2013."*

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Joaquim Barbosa, Francisco Falcão, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Presentes a Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko Volkmer de Castilho e, representando o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Cláudio Pereira de Souza Neto, Secretário-Geral.

Brasília, 23 de setembro de 2013.

  
**Mariana Silva Campos Dutra**  
Secretária Processual



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

**RESOLUÇÃO Nº 180, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013**

Acrescenta informações ao processo de execução penal e à guia de recolhimento quando houver, por força de detração deferida pelo juiz do processo de conhecimento, possibilidade de fixação de regime prisional mais benéfico ao condenado por sentença penal, nos termos da Lei n.12.736, de 3 de dezembro de 2012.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o disposto no novel § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal (CPP – Decreto-Lei nº 3.689/42), com a redação dada pela Lei nº 12.736, de 3 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a detração penal a ser realizada pelo juiz do processo de conhecimento no momento em que é prolatada a sentença condenatória;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aperfeiçoar e uniformizar rotinas e práticas no que concerne ao processo de execução penal em todo o território nacional, sobretudo para melhor aplicação dos ditames da Resolução CNJ nº 113, de 20 de abril de 2010;

**CONSIDERANDO** o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 175ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de setembro de 2013, nos autos do ATO nº 0000638-09.2013.2.00.0000;

**RESOLVE:**

Art. 1º O art. 1º da Resolução CNJ nº 113, de 20 de abril de 2010, incisos IV, VIII e X, passam a ter, respectivamente, a seguinte redação:



Poder Judiciário

## Conselho Nacional de Justiça

[...]

IV – cópia da sentença, voto(s) e acórdão(s) e respectivos termos de publicação, inclusive contendo, se for o caso, a menção expressa ao deferimento de detração que importe determinação do regime de cumprimento de pena mais benéfico do que seria não fosse a detração, pelo próprio juízo do processo de conhecimento, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12;

VIII - cópia do mandado de prisão temporária e/ou preventiva, com a respectiva certidão da data do cumprimento, bem como com a cópia de eventual alvará de soltura, também com a certidão da data do cumprimento da ordem de soltura, para cômputo da detração, caso, nesta última hipótese, esta já não tenha sido apreciada pelo juízo do processo de conhecimento para determinação do regime de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12;

X – informações acerca do estabelecimento prisional em que o condenado encontra-se recolhido e para o qual deve ser removido, na hipótese de deferimento de detração que importe determinação do regime de cumprimento de pena mais benéfico do que haveria não fosse a detração, pelo próprio juízo do processo de conhecimento, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12;

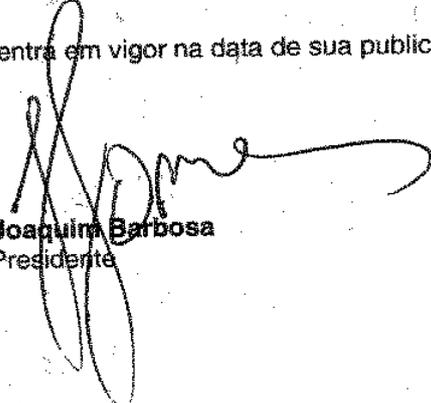
[...]

Art. 2º O § 3º do art. 2º da Resolução CNJ nº 113, de 20 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

§ 3º Recebida a guia de recolhimento, que deverá conter, além do regime inicial fixado na sentença, informação sobre eventual detração modificativa do regime de cumprimento da pena, deferida pelo juízo do processo de conhecimento, nos limites do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12, o estabelecimento penal onde está preso o executado promoverá a sua imediata transferência à unidade penal adequada, salvo se por outro motivo ele estiver preso, assegurado o controle judicial posterior.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

  
Ministro Joaquim Barbosa  
Presidente



**Autos nº 0013330-16.2013.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ e outros**

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Tratam os autos de expediente do Exmo. Sr. Presidente deste e. Tribunal de Justiça Des. Cláudio Barreto Dutra, encaminhando cópia da Resolução n. 180/2013 do Conselho Nacional de Justiça, para ciência e adoção das medidas que entender necessárias (fl. 25).

Vieram-me, então, os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

Do compulsar dos autos, verifica-se que após a publicação da Lei n. 12.736, de 3 de dezembro de 2012, a qual incluiu o § 2º do art. 387 do CPP, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 175ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de setembro de 2013, aprovou, por unanimidade, a Resolução n. 180/2013.

Ato contínuo à aprovação, o Conselheiro Guilherme Calmon Nogueira da Gama do Conselho Nacional de Justiça encaminhou expediente ao Tribunais de Justiça, ao Tribunais Regionais Federais e ao Superior Tribunal de Justiça, dando ciência da presente Resolução.

Na sequência, o Exmo. Sr. Presidente deste e. Tribunal de Justiça determinou a expedição de Ofício-Circular aos Desembargadores e Juízes de Direito de Segundo Grau, com competência criminal para conhecimento da norma suprarreferida, encaminhando-se, ainda, os autos a esta Corregedoria, para ciência e adoção de medidas que entender necessárias.



A nova Resolução, em síntese, dá nova redação ao art. 1º, incisos IV, VIII e X, da Resolução n. 113/2010 do CNJ, que dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, os quais passam a ter, respectivamente, o seguinte texto:

[...] IV – cópia da sentença, voto(s) e acórdão(s) e respectivos termos de publicação, inclusive contendo, se for o caso, a menção expressa ao deferimento de detração que importe determinação do regime de cumprimento de pena mais benéfico do que seria não fosse a detração, pelo próprio juízo do processo de conhecimento, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12;

VIII - cópia do mandado de prisão temporária e/ou preventiva, com a respectiva certidão da data do cumprimento, bem como com a cópia de eventual alvará de soltura, também com a certidão da data do cumprimento da ordem de soltura, para cômputo da detração, caso, nesta última hipótese, esta já não tenha sido apreciada pelo juízo do processo de conhecimento para determinação do regime de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12;

X – informações acerca do estabelecimento prisional em que o condenado encontra-se recolhido e para o qual deve ser removido, na hipótese de deferimento de detração que importe determinação do regime de cumprimento de pena mais benéfico do que haveria não fosse a detração, pelo próprio juízo do processo de conhecimento, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12; [...].

Bem como modifica o §º 3º do art. 2º da Resolução n. 113/2010 do CNJ, que passa a ter a seguinte redação:

[...] § 3º Recebida a guia de recolhimento, que deverá conter, além do regime inicial fixado na sentença, informação sobre eventual detração modificativa do regime de cumprimento da pena, deferida pelo juízo do processo de conhecimento, nos lindes do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12, o estabelecimento penal onde está preso o executado promoverá a sua imediata transferência à unidade penal adequada, salvo se por outro motivo ele estiver preso, assegurado o controle judicial posterior. [...].

Como se vê, esta última alteração modificou, a princípio, o conteúdo da guia de recolhimento, atualmente expedida através do SAJ, razão pela



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**  
**Divisão Administrativa**

fls. 37

qual entendo, salvo melhor juízo, necessário o envio de cópia dos autos à CGInfo, para análise das adequações necessárias na guia de recolhimento.

Sendo assim, **OPINO** pela expedição de Ofício-Circular aos Magistrados e Chefes de Cartório, com competência criminal, para ciência da Resolução 180/2013 do CNJ.

**OPINO**, também, pela remessa de cópia dos autos à CGInfo, para análise das adequações necessárias na guia de recolhimento, com o intuito de atender ao disposto no §º 3º do art. 2º da Resolução n. 113/2010 do CNJ, com a nova redação dada pela Resolução 180/2013.

É o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 12 de novembro de 2013.

**Alexandre Karazawa Takaschima**  
**Juiz Corregedor**



**Autos nº 0013330-16.2013.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente:** Conselho Nacional de Justiça - CNJ e outros

### **DECISÃO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer retro do Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima.
2. Expeça-se ofício-circular aos Magistrados e Chefes de Cartório com competência na área criminal, com cópia dos documentos de fls. 2-23, do parecer retro e da presente decisão, para ciência.
3. Oficie-se ao Exmo. Sr. Des. Presidente da CGInfo, com cópia dos autos, para análise das adequações necessárias na guia de recolhimento.
4. Após a manifestação da CGInfo ou o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, ao Núcleo V.
5. Devolva-se o Processo n. 523869-2013.2 à egrégia Presidência desta Casa de Justiça.

Florianópolis (SC), 18 de novembro de 2013.

Desembargador **Vanderlei Romer**  
Corregedor-Geral da Justiça